



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.268 - SC (2012/0097353-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS LOPES FERNANDES
AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA EM 16/6/2009. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes da Quinta Turma deste Tribunal, não resta dúvida que a conduta atribuída aos agravantes não está acobertada pelo manto da **abolitio criminis**. O prazo máximo para o reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade é 31 de dezembro de 2009, única e exclusivamente para as hipóteses de armas/munições de uso permitido e, logo, registráveis.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.268 - SC (2012/0097353-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Rubens Lopes Fernandes e Flávia Maria Dias contra a decisão de fls. 624/632, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes foram denunciados como incursos no art. 16 da Lei nº 10.826/03, porque, aos 16/6/2009, mantinham sob sua guarda 02 (dois) cartuchos Winchester calibre .223; 01 (um) cartucho CBC REM - Mag - calibre .44; 01 (um) cartucho calibre .45; 04 (quatro) cartuchos calibre .38 de diversas marcas; 02 (dois) cartuchos calibre .357; 05 (cinco) cartuchos calibre .40; 04 (quatro) cartuchos calibre .9mm; 12 (doze) cartuchos calibre .380; Registro de Arma tipo revólver de calibre .38, arma nº VV433925, pertencente a SSP/SC; Registro de Arma tipo pistola de calibre .380, arma nº KUE54012, pertencente a SSP/SC, acessórios de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Concluída a instrução criminal, a Juízo de primeiro grau julgou extinta a punibilidade dos acusados pela prática do crime de posse de munição de uso restrito (fls. 279/288).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão absolutória e receber a denúncia quanto ao delito insculpido no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (fls. 458/465), nos moldes da seguinte ementa:

RECURSO CRIMINAL - POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DOS RÉUS EM RAZÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - APREENSÃO DOS ARTEFATOS PELA AUTORIDADE POLICIAL APÓS 23 DE OUTUBRO DE 2005 - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E EVENTUAL ESPONTANEIDADE NA ENTREGA NÃO VERIFICADA - CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA VACATIO LEGIS INDIRETA - DECISÃO CASSADA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE FAZ DEVIDO - PROVIMENTO DO RECLAMO.

Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram rejeitados (fls. 487/493).

Dáí o presente recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando contrariedade ao art. 9º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pacto de São José da Costa Rica e violação aos arts. 2º e 107, III, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial, busca o restabelecimento da sentença absolutória, por entender que a hipótese está abrangida pela **vacatio legis indireta**.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 568/571.

O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas nº 83 e 211/STJ, bem como pela ausência de demonstração do dissídio, de forma adequada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

*Inicialmente, ressalte-se divergência de entendimentos a respeito da ocorrência, ou não, de **abolitio criminis** “temporária” ou, como também é conhecida, da **vacatio legis** indireta, ou, ainda, da anistia condicionada, instituto que, segundo parte da doutrina, teria sido contemplado pela Lei nº 10.826/03 – Estatuto de Desarmamento.*

É verdade que a tese de atipicidade da conduta de possuir ou guardar arma de fogo em residência, ou dependência desta, ou em local de trabalho, na vigência dos prazos previstos nas normas dos artigos 30 a 32 da Lei nº. 10.826/2003, tem sido acolhida em parcela expressiva dos julgados.

*Segundo tal orientação jurisprudencial, a incidência das referidas normas excepcionais, que estabeleceram prazo para a regularização de arma de fogo, e das leis posteriores que prorrogaram seus prazos e alteraram suas redações, ensejaria a **abolitio criminis** temporária ou mesmo a atipicidade comportamental temporária.*

Em orientação totalmente contrária, penso que nem mesmo durante a vigência do prazo para a regularização ou devolução da arma de fogo, estabelecido nos artigos 30, 31 e 32, da Lei nº. 10.826/2003, teria sido afastada ou suspensa a tipicidade de conduta caracterizadora do crime de posse ou guarda de arma de fogo no interior de residência, dependência desta ou local de trabalho.

Com efeito, a Lei nº. 10.826/2003 é fruto da necessidade, bem sentida pelo legislador pátrio, de adoção de medidas que protegessem a sociedade dos problemas inerentes ao uso irrestrito de armas pelos administrados.

De se ver, contudo, que o referido diploma legal não inaugurou, no Brasil, a regência da matéria, consubstanciando, ao contrário, o resultado de um movimento legislativo que teve início no primeiro Código Criminal do Império de 1830, que sancionava o uso de armas consideradas ofensivas e que fossem proibidas.

De saber, portanto, que o legislador pretendeu, com a edição da Lei nº. 10.826/2003, tipificar as condutas de posse irregular e porte ilegal de armas, visando dar resposta aos anseios da sociedade em tempos de criminalidade e violência exacerbadas.

De fato, os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº. 10.826/2003 estabeleceram prazos para que as pessoas que possuíssem armas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo não registradas em sua residência ou local de trabalho pudessem regularizá-las ou entregá-las à Polícia Federal, não respondendo, desde que implementada a devolução, a processo criminal.

Tais prazos foram dilatados por sucessivas leis e medidas provisórias. Assim é que o texto original da Lei nº. 10.826/2003 previa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para a efetivação daquelas medidas.

A esses sucessivos prazos, a doutrina e a jurisprudência batizaram de **abolitio criminis** temporária, a meu ver, equivocadamente, posto que a teor do que dispõe o artigo 2º do **Codex Repressivo**, a **abolitio criminis** só ocorre quando lei posterior deixa de considerar o fato como criminoso, o que nem de longe aconteceu.

A ideia de que o prazo trazido pela Lei nº. 10.826/2003, com a alteração dada pela Lei nº. 11.922/2009, tem efeito descriminalizante, vai em sentido diametralmente oposto ao desejado pelo legislador. É que em momento algum almejou o Estado retirar da esfera do ilícito conduta comprovadamente danosa à sociedade.

A fim de corroborar esse entendimento, imperioso se faz transcrever trechos da Exposição de Motivos nº. 293, de 24/5/1999, que acompanhou o projeto de lei do qual se originou a Lei n.º 10.826/2003:

3. Com a finalidade de adequar a legislação brasileira à tendência legislativa mundial, que aponta para restrição ao uso das armas de fogo, o projeto de lei apresentado reafirma a preocupação do Poder Público com a tutela do bem jurídico da segurança coletiva, o qual engloba valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo.

4. O porte de arma pelo cidadão comum tem se mostrado de alto risco tanto para si como para seus familiares. As tristes experiências recentes de violência nas escolas, com o uso de armas de fogo, causando tragédias que poderiam ser evitadas, somam-se às estatísticas de elevado número de mortes de cidadãos portadores de armas que reagiram a assaltos.

Discussões de trânsito em que um dos motoristas estava armado são, igualmente, exemplos de tragédias ocorridas pela permissão legal do porte de arma ao cidadão comum. Assim, sobre ser falsa a segurança oferecida pelas armas, adiciona-se o risco do uso da arma por familiares não habilitados, com efeitos danosos para toda a sociedade.

(...)

8. Este quadro leva à apresentação do anexo projeto de lei, com o propósito de reafirmar a preocupação do Poder Público com o bem jurídico da segurança coletiva, envolvendo nesta expressão, inclusive, valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo. Tal preocupação leva, pois, à proibição da venda de arma de fogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em todo o território nacional, ressalvada a aquisição pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, pelas guardas municipais, pelo órgão de inteligência federal e pelas empresas de segurança privada regularmente constituídas, na forma prevista pelo art. 1º.

*Desse modo, a se entender que o prazo concedido pelas sucessivas Medidas Provisórias e, agora por último, pela Lei nº. 11.922/2009, possui natureza jurídica de discriminante temporária, é admitir que o Estado Democrático de Direito caracteriza-se como um Estado de atuação insuficiente, que não se pauta nos postulados constitucionais, em especial no princípio da proporcionalidade. Isso porque o princípio da proporcionalidade possui uma dupla perspectiva, a proibição do excesso (que se traduz na impossibilidade do Estado agir excessiva ou abusivamente na consecução de suas finalidades), bem como daquilo que a doutrina alemã convencionou batizar de **untermassverbot**, traduzida como proibição de insuficiência (impossibilidade do Estado frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente, aquém dos níveis mínimos de proteção).*

O controle das normas penais, no âmbito do Estado Democrático de Direito, é realizado sob as perspectivas do excesso e da insuficiência, de tal sorte que os atos administrativos, legislativos e judiciais devem ter como norte tais balizamentos, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, a nova redação do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento revela o verdadeiro sentido e alcance das normas penais que tipificam a posse e guarda de arma de fogo, que não é afastar ou suspender a tipicidade das mencionadas figuras legais.

Na realidade, o escopo das normas dos artigos 30 a 32, da Lei nº. 10.826/2003, não é abolir genericamente a figura típica da conduta de possuir ou guardar arma de fogo, mas sim possibilitar a devolução espontânea ou a regularização das armas lícitas, tudo com vistas à diminuição dos números de armas em mão dos particulares e ao aumento do controle estatal sobre as armas em poder dos administrados.

Por oportuno, de se ressaltar que, independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória nº. 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

A propósito, confira-se a nova redação dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, dada pela Medida Provisória nº. 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - (...) POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA **VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.**

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada **abolitio criminis** temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. **Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.**

2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior da residência ocorreram em 5-9-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional **vacatio legis** indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.

3. Ordem denegada. (HC nº 205.469/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 21/9/2011)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FOGO DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedentes).

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei n.º 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte: o interstício se iniciou em 23/12/2003 e teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. medida provisória n.º 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido. **Esse termo final acabou novamente estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03).**

III - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir, no interior de sua residência, no mês de agosto de 2006, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada (art. 16, parágrafo único IV, da Lei n.º 10.826/2003). Logo, não se enquadra tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, pois a arma nestas condições equipara-se à arma de uso restrito (Precedentes). Ordem denegada. (HC n.º 124.454/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/8/2009)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

3. O Paciente, flagrado no dia 09 de abril de 2008, não tinha qualquer possibilidade de regularizar as armas que possuía nem as entregou espontaneamente à autoridade competente, o que evidencia a existência de justa causa para a ação penal, pela demonstração do dolo de manter em seu poder armas de fogo de origem irregular.

4. Habeas corpus denegado. (HC nº 137.838/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 2/8/2011)

No presente caso, conforme consta da denúncia, aos 16/6/2009, os ora agravantes mantinham sob sua guarda 02 (dois) cartuchos Winchester calibre .223; 01 (um) cartucho CBC REM - Mag - calibre .44; 01 (um) cartucho calibre .45; 04 (quatro) cartuchos calibre .38 de diversas marcas; 02 (dois) cartuchos calibre .357; 05 (cinco) cartuchos calibre .40; 04 (quatro) cartuchos calibre .9mm; 12 (doze) cartuchos calibre .380; Registro de Arma tipo revólver de calibre .38, arma nº VV433925, pertencente a SSP/SC; Registro de Arma tipo pistola de calibre .380, arma nº KUE54012, pertencente a SSP/SC, acessórios de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, na esteira dos precedentes da Quinta Turma deste Tribunal, não remanesce dúvida que, considerando que a apreensão da munição de uso restrito ocorreu em 16/6/2009, não há como reconhecer, quanto à sua conduta, a **abolitio criminis**.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N.º 10.826/03. TIPICIDADE, EM TESE, DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta relativa à posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, equiparada à de uso restrito, praticada em 22 de janeiro de 2008, subsume-se, em tese, ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Desarmamento.

2. O caso em comento não foi abarcado pela denominada **abolitio criminis** temporária, prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, tendo em vista que a nova redação dada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogando o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplou as armas ou munições de uso restrito, como no caso dos autos.

*3. Recurso ministerial provido para reformar o acórdão recorrido nos termos explicitados no voto. (REsp 1.265.679/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, Data da Publicação/Fonte DJe 3/4/2012)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, sustenta o agravante que "no caso em comento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é fortemente sedimentada no sentido da decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade dos Agravantes, ou seja, no sentido de que a conduta imputada na exordial acusatória é atingida pela *vacatio legis temporalis*, tratando de conduta atípica" (fl. 649).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.268 - SC (2012/0097353-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os agravantes aduzem que "o ponto nevrálgico da divergência é o seguinte: se a **vacatio legis temporalis** se aplica a conduta do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 após o dia 23/10/2005, prazo este que no entendimento do Tribunal **a quo** foi o limite quanto ao disposto legal citado, sendo que após somente restava abolida temporariamente a conduta do art. 12 da citada lei" (fl. 649).

Registre-se, de início, que a dinâmica dos fatos e a argumentação apresentada pelos agravantes exige, para o perfeito deslinde da controvérsia, atenciosa análise dos sucessivos atos reguladores da chamada **abolitio criminis** temporária ou **vacatio legis** indireta, concedida aos tipos penais previstos no estatuto do desarmamento, Lei n. 10.826/2003.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após muito debater a matéria, firmou-se no sentido de considerar atípica a conduta relacionada ao crime de posse irregular de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 e 23 de outubro de 2005. Nesse sentido: HC nº 64.032/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 27/5/2008 e RHC nº 21.271/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 28/6/2007.

No entanto, o referido entendimento foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

Por fim, com a publicação da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, exclusivamente para a posse de arma de fogo de uso permitido.

Importante ressaltar, ainda, o fato de que o Decreto nº 7.473/2011 e a Portaria nº 797/2011 não estenderam o período de entrega dos armamentos de uso permitido. Tais normas apenas se aplicaram àqueles que entregaram espontaneamente suas armas à Polícia Federal, não abarcando o possuidor ou proprietário que manteve o artefato ilegalmente em sua posse ou propriedade. Nesse sentido: HC nº 243.759/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/10/2012.

No presente caso, conforme consta da denúncia e do acórdão, "vê-se que a apreensão das munições de uso restrito no interior da residência dos acusados ocorreu em **16/6/2009** (fls. 20/22) e não se vislumbra qualquer indicativo de que seriam entregues espontaneamente à autoridade competente na data da prisão em flagrante".

Destarte, na esteira dos precedentes da Quinta Turma deste Tribunal, não remanesce dúvida de que a conduta atribuída aos agravantes não está acobertada pelo manto da **abolitio criminis**, pois conforme já destacado, o prazo máximo para o reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade é 31 de dezembro de 2009, única e exclusivamente para as hipóteses de armas/munições de uso permitido e, logo, registráveis.

Vale ressaltar que não foram trazidos elementos novos, capazes de desconstituir o alegado na decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0097353-5

AgRg no
AREsp 176.268 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110221471 20110221471000100 20110221471000200 20110221471000201
23090448084 448086620098240023

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS LOPES FERNANDES
AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS LOPES FERNANDES
AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.